



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.080 - RS (2011/0048406-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDUARDO SCHMITT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/73 que "Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer **atos relativos a concursos** para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais" (Grifo nosso).

2. A posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável à o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a impugnação do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.080 - RS (2011/0048406-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDUARDO SCHMITT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 417/418e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que os recorridos, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, ajuizaram ação ordinária em desfavor do INSS objetivando que a data de ingresso em suas carreiras retroagisse para 29/12/89, data da edição da Portaria 1.299/89, por meio da qual o Réu os teria preterido ao nomear para a mesma categoria funcional quase meia centena de pessoas fora da ordem de classificação do certame oficial, por força de ascensão funcional.

A Sentença de fls. 221/230e, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição, julgou procedente o pedido dos autores, tendo sido posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 372e):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA 1.299/1989. CONCURSO PÚBLICO. RETROAÇÃO.

Retroação da data de ingresso na carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, admitidos por concurso público, à data de ingresso na carreira, para 29-12-1989, quando da edição da Portaria 1.299/1989.

Sustenta o INSS, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 1º da Lei 7.144/83, segundo o qual o prazo prescricional aplicável no caso concreto seria de 1 (um) ano, a contar da homologação do concurso público prestado pelos recorridos.

No mérito, aduz que não haveria falar em preterição na nomeação dos recorridos haja vista que as nomeações por eles impugnadas deram-se de acordo com o art. 97, § 1º, da Constituição de 1967 c.c. 1º do Decreto 94.800, de agosto de 1987, que autorizava a realização de concurso interno para fins de ascensão funcional, de modo que os autores não "podem ser beneficiados com uma leitura atual dos procedimentos adotados de acordo com a previsão legal existente à época" (fl. 386e).

Contrarrazões às fls. 397/405e. Recurso admitido na origem (fls. 406/407e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/73:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer **atos relativos a concursos** para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Extraí-se do referido dispositivo legal que todos os atos concernentes a concursos públicos federais deverão ser impugnados no prazo de 1 (um) ano a contar de sua impugnação, após o qual restara caracterizada a prescrição.

No caso concreto, todavia, o ato impugnado pelos recorridos refere-se ao momento de sua posse e os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes, sendo certo que tal ato se dá após a homologação do concurso, ou seja, não é alcançado pela norma especial em comento, aplicando-se por conseguinte, o prazo geral de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 640.618/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/11/08.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, inviável de ser impugnado em recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão regional recorrido, *in verbis* (fl. 365e):

Quanto ao mérito propriamente dito, transcreve-se a sentença, da lavra da eminente Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

[...]

Ora, há um equívoco que pode ser evidenciado já de início. A mencionada Portaria nº 1.299 data de 29.02.1989, portanto foi editada já sob a égide do novo Sistema Constitucional inaugurada em 05.10.1988, quando promulgada a atual Carta. Ninguém discute a vigência e eficácia imediata das disposições constitucionais contidas no Capítulo VII (que trata da Administração Pública) do Título III (que trata da organização do Estado) no que se relaciona à exigência de que a Administração Pública direta o indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além, é claro de outras disposições, como a que interessa ao caso presente, e que está esculpida no art. 37, *caput* e inciso II da CF 1988. Sem dúvida, a partir de 05.10.1988, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando, apenas, as nomeações para cargos em comissão.

Sendo assim, ainda que o chamado Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) seja posterior à discutida Portaria nº 1.299, o fato é que a matriz constitucional, quanto a este tópico, não condicionou a eficácia de seu mandamento à edição de posterior legislação ordinária. Especialmente, no caso que ora se julga, quando a investidura de servidores para ocupar um cargo de expressão, como o de Fiscal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contribuições Previdenciárias, foi feita mediante concurso interno e também, ao que tudo indica a argumentação dos autores (não contraditada pela ré), pela via do aproveitamento de servidores de outras unidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de que deve prevalecer na espécie a regra contida no art. 10 da Lei 7.144/83, "uma vez que o caso cuida especificamente de prazo prescricional para ajuizamento de ação contra atos relativos a concurso públicos" (fl. 425e).

Argumenta, ainda, que no "caso há fundamento infraconstitucional a ser analisado pelo STJ. O fundamento infraconstitucional consiste [...] no argumento de que o caso também se encontra amparado pelo então vigente Decreto 94.800, de 25 de agosto de 1987, que assim disciplina a questão" (fl. 425e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.080 - RS (2011/0048406-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/73 que "Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer **atos relativos a concursos** para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais" (Grifo nosso).

2. A posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável à o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a impugnação do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Dispõe o art. 1º da Lei 7.144/73:

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer **atos relativos a concursos** para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

De acordo com o referido dispositivo legal, "quaisquer atos relativos a concursos públicos federais deverão ser impugnados no prazo de 1 (um) ano a contar de sua impugnação, após o qual restara caracterizada a prescrição.

No caso concreto, todavia, o ato impugnado pelos recorridos cuida de situação diversa daquela prevista no citado dispositivo legal, uma vez que se diz respeito ao momento da posse no cargo público e aos efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes, ou seja, **atos que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrem após a homologação do concurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS

.....
2. A prescrição da ação indenizatória, *in casu*, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores de prosseguir nas fases do concurso público e de ingressar no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedentes: (Resp. n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001).

.....
9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31/5/07)

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, inviável de ser impugnado em recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão regional recorrido, *in verbis* (fl. 365e):

Quanto ao mérito propriamente dito, transcreve-se a sentença, da lavra da eminente Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

[...]

Ora, há um equívoco que pode ser evidenciado já de início. A mencionada Portaria nº 1.299 data de 29.02.1989, portanto foi editada já sob a égide do novo Sistema Constitucional inaugurada em 05.10.1988, quando promulgada a atual Carta. Ninguém discute a vigência e eficácia imediata das disposições constitucionais contidas no Capítulo VII (que trata da Administração Pública) do Título III (que trata da organização do Estado) no que se relaciona à exigência de que a Administração Pública direta ou indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além, é claro de outras disposições, como a que interessa ao caso presente, e que está esculpida no art. 37, *caput* e inciso II da CF 1988. Sem dúvida, a partir de 05.10.1988, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando, apenas, as nomeações para cargos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão.

Sendo assim, ainda que o chamado Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) seja posterior à discutida Portaria nº 1. 299, o fato é que a matriz constitucional, quanto a este tópico, não condicionou a eficácia de seu mandamento à edição de posterior legislação ordinária. Especialmente, no caso que ora se julga, quando a investidura de servidores para ocupar um cargo de expressão, como o de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, foi feita mediante concurso interno e também, ao que tudo indica a argumentação dos autores (não contraditada pela ré), pela via do aproveitamento de servidores de outras unidades.

Destarte, verifica-se que a irresignação da agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048406-6

**AgRg no
REsp 1.244.080 / RS**

Números Origem: 199471000049209 9400049200 9604254855

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDUARDO SCHMITT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDUARDO SCHMITT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.